

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### Projeto de Lei nº 2316, de 2022 (Do Poder Executivo)

Altera a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei no 9.847, de 26 de outubro de 1999, para dispor sobre o acesso de terceiro interessado a dutos de transporte e terminais aquaviários.

#### EMENDA DE COMISSÃO

Deem-se aos dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, alterados pelo Art. 2º do Projeto de Lei nº 2.316/2022, as seguintes redações:

**“Art. 6º.....**

.....  
**XXXII – .....**

**XXXIII – Terminal aquaviário multipropósito: instalação portuária, explorada mediante autorização da agência reguladora competente, do tipo marítimo, fluvial ou lacustre, caracterizado como terminal arrendado, retroportuário ou de uso privado, especializada na movimentação e armazenagem de produtos diversos, que possui tangagem para armazenamento e interligação a equipamentos que possibilitam o carregamento e descarregamento de navios e barcaças por meio de dutos portuários, mangotes e braços de carregamento, tais como píeres de atracação ou cais acostável, monobóias, quadros de boias e outros e que prestem serviços a diversos clientes, sem exclusividade e sem cargas próprias.**



**XXXIV – Congestionamento Contratual:** situação de impedimento contratual ao atendimento de demanda por capacidade de transporte, quando esta não se encontra plenamente utilizada, exceto quando previsto expressamente em contrato o pagamento pelo espaço, ainda que eventualmente, não seja usada a totalidade do espaço contratado;

**XXXV – Ship or pay:** modalidade de contratação em que carregador e operador estabelecem cláusula alternativa, livremente pactuada, que assegure o pagamento pela disponibilidade da quantidade de espaço ou produto contratado, ainda que não consumido em sua totalidade; e

**XXXVI – Ativo Essencial:** pertencente a único agente autorizado e localizada em ponto onde inviável, técnica ou fisicamente, a instalação de outros ativos.” (NR)

## “ CAPÍTULO VII

### ***Do Transporte de Petróleo, Gás Natural, seus Derivados e Biocombustíveis***

---

*Art. 58. Será facultado a qualquer interessado o acesso às infraestruturas de transporte das indústrias do petróleo e de biocombustível mediante remuneração ao titular das instalações, nos termos da lei e da regulação aplicável.*

*§ 1º Para fins do disposto no caput, serão considerados infraestruturas de transporte:*

*I - os dutos de transporte;*

*II - os terminais aquaviários; e*

***III - outras infraestruturas consideradas ativos essenciais.***



**§ 2º O direito de acesso será concedido às infraestruturas consideradas ativos essenciais, observando-se, necessariamente, as seguintes regras:**

**I – Viabilidade técnica do compartilhamento;**

**II – Existência de capacidade disponível e ociosa na infraestrutura;**

**III – Não comprometimento da garantia do abastecimento regular e segurança operacional da região ou instalação; e**

**IV – Não prejuízo aos agentes econômicos que movimentam regularmente e já façam uso do bem por meio de contratos estabelecidos.**

**§ 3º Caso não haja acordo entre as empresas, a agência reguladora competente fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração da instalação com base em critérios previamente estabelecidos, consideradas a remuneração pela prestação eficiente dos serviços e a depreciação dos ativos, no prazo e nas demais condições previstos na regulação aplicável.**

**§ 4º O titular das infraestruturas de que trata o caput deverá, nos termos da regulação:**

**I - divulgar a capacidade disponível para a contratação por terceiros interessados e demais informações exigidas na regulação; e**

**II - viabilizar o acesso de terceiros às suas instalações, vedada a exigência de constituição de sociedade com o titular das instalações utilizadas.**

**§ 5º A capacidade não utilizada das infraestruturas de que trata o caput será passível de contratação por qualquer interessado na forma prevista na regulação, vedados o tratamento discriminatório e a imposição de barreiras injustificadas ao acesso de terceiros.**



\* C D 2 3 5 9 7 1 0 5 9 0 0 0 \*

**§ 6º Os contratos para acesso às infraestruturas a que se refere o caput deverão conter cláusula que previna a ocorrência de congestionamento contratual, respeitando as diretrizes da presente norma e nos termos da regulação da agência reguladora competente.**

**§ 7º O congestionamento contratual, nos termos desta norma, não será considerado empecilho ao cumprimento do disposto neste artigo.**

**§ 8º A capacidade ociosa resultante da não utilização de toda a capacidade contratada será disponibilizada no formato e na janela de contratação nos termos da regulação da agência reguladora competente.**

**§ 9º Na hipótese de qualquer empresa, direta ou indiretamente, omissiva ou comissivamente, adotar conduta reiterada em desacordo com o disposto no caput, a agência reguladora competente adotará as seguintes medidas, de forma cumulativa ou alternativa:**

*I - exigência de critérios adicionais para a garantia de transparéncia e de atuação não discriminatória, exceto para os terminais de gás natural liquefeito, hipótese em que se aplicará o disposto na Lei no 14.134, de 8 de abril de 2021;*

*II - aplicação de multas progressivas, nos limites estabelecidos no inciso XXI do caput do art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; e*

*III - extinção da autorização para a operação do duto de transporte ou terminal aquaviário.*

**§ 10. Na hipótese de extinção da autorização para a operação das infraestruturas de que trata o caput, quando necessário à garantia do abastecimento nacional, a agência reguladora competente poderá designar outra empresa para operar e manter as instalações vinculadas à autorização extinta até que ocorra a alienação dessas instalações.**



\* C D 2 3 5 9 7 1 0 5 9 0 0 0 \*

**§ 11.** Na hipótese prevista no § 10, o agente cuja autorização tenha sido extinta fará jus à parcela da receita da prestação de serviço associada aos investimentos realizados, nos termos da regulação da **agência reguladora competente**.

**§ 12.** Entre os critérios adicionais de que trata o inciso I do § 9º, a **agência reguladora competente** adotará, de forma cumulativa ou alternativa:

I - proibição do compartilhamento dos membros titulares de direção entre empresas das indústrias de petróleo e de biocombustíveis a que se refere o art. 6º;

II - garantia de direitos efetivos de tomada de decisão da subsidiária quanto à exploração de serviços de operação das infraestruturas de que trata o caput;

III - vedação de acesso direto ou indireto às informações concorrencialmente sensíveis;

IV - obrigação de que a maioria dos membros do conselho de administração seja formada por conselheiros independentes, nos termos do disposto na Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

V - observância ao disposto no art. 176 da Lei no 6.404, de 1976, e disponibilização, no sítio eletrônico da empresa, dos documentos estabelecidos no referido dispositivo; e

VI - outras exigências de transparência e independência estabelecidas pela **agência reguladora competente**.

### **§13. Não estão sujeitas às regras contidas no art. 58:**

I – Os tanque utilizados total ou parcialmente para movimentação de granéis líquidos em instalações portuárias multipropósito que prestem serviços a diversos clientes, sem exclusividade, que também movimentem ou armazenem petróleo, derivados de petróleo, derivados de gás natural ou biocombustíveis.



\* C D 2 3 5 9 7 1 0 5 9 0 0 0 \*

*Art. 58-A. As empresas que exercerem a atividade de produção de petróleo ou que forem autorizadas pela **agência reguladora competente** para o exercício das atividades de distribuição de combustíveis líquidos, de distribuição de gás liquefeito de petróleo, de refino de petróleo, de processamento de gás natural ou de produção de biocombustíveis deverão constituir subsidiária ou contratar empresas com atribuições específicas para operar dutos e terminais aquaviários para transporte de petróleo, de derivados de petróleo e de gás natural e de biocombustíveis.*

*Parágrafo único. Aplica-se aos terminais de gás natural liquefeito o disposto na Lei no 14.134, de 2021. ” (NR)*

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda tem como objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei original para garantir segurança jurídica e eficiência regulatória no acesso aos dutos de transporte e infraestrutura qualificada como essencial.

Os princípios ora propostos não são novos para esta Casa, pois foram baseados naquilo que já aprovamos na Nova Lei do Gás, agora aplicados à realidade do transporte de combustíveis líquidos por dutos.

Em síntese, propomos que seja assegurado o acesso não discriminatório e negociado de terceiros aos dutos de transporte e infraestrutura qualificada como essencial. Preservamos, ao mesmo tempo, o proprietário da instalação, que terá preferência para uso da própria infraestrutura, na forma da regulação da ANP.

Ademais, como forma de propiciar abertura e maior concorrência, propomos aquilo que já foi feito na Lei do Gás, o qual seja: os proprietários das instalações deverão elaborar, observada a regulação, código de conduta e prática de acesso à infraestrutura, bem como assegurar a publicidade e a transparência desses documentos e divulgar e viabilizar a capacidade



disponível para a contratação por terceiros interessados e demais informações exigidas na regulação.

Além disso, seguindo o exemplo da Nova Lei do Gás, propomos que a remuneração a ser paga ao proprietário, bem como o prazo de duração do instrumento contratual, serão objeto de acordo entre as partes, com base em critérios objetivos, previamente definidos e divulgados na forma do código de conduta e prática de acesso.

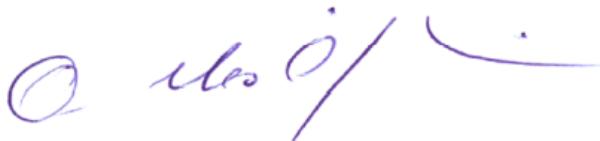
Assim, como regra geral, o livre acesso será negocial e não discriminatório. Essa é a maneira correta. A exceção deve ser a intervenção regulatória, que atuará excepcionalmente na forma de mediação. Por isso, enfatizamos que, nessa atuação, deverá ser respeitado o processo decisório de que trata Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 (Lei das Agências Reguladoras).

Mais uma vez, repito, não estamos inovando, mas replicando aquilo que os Nobres Deputados aprovaram na Nova Lei do Gás.

Não obstante, propomos ajustes pontuais nas definições legais, em particular a de biocombustíveis, para deixar claro que o mais importante é a finalidade do uso final, e não a tecnologia A ou B de produção. Devemos, enquanto legisladores, presar por evitar barreiras concorrenciais disfarçadas de critérios técnicos ou tecnológicos. Fazer isso vai ao encontro dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta de combustíveis.

Nesses termos, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Reuniões, em 14 de abril de 2023.



**Deputado Arnaldo Jardim  
Cidadania/SP**

